



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 932, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre contratação de intérpretes e mediadores culturais no âmbito da atenção à Saúde Indígena fora dos territórios indígenas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-931/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre contratação de intérpretes e mediadores culturais no âmbito da atenção à Saúde Indígena fora dos territórios indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-H:

“Art 19-H No âmbito da atenção à saúde fora de seus territórios, sempre que necessário, será assegurada às populações indígenas serviços de interpretação e mediação cultural, ou outros meios análogos adequados, para a garantia do direito à saúde.

Parágrafo único. A contratação dos profissionais necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e será realizada em conformidade com as necessidades locais e regionais.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa assegurar um atendimento de saúde adequado e respeitoso às populações indígenas que precisam ser atendidas fora de seus territórios, sobretudo no âmbito das atenções secundária e terciária. Para isso, é fundamental que se estabeleça a obrigatoriedade de contratação de intérpretes e mediadores culturais nos estabelecimentos de saúde.

A medida busca suprir as lacunas na comunicação e compreensão cultural, que frequentemente resultam em atendimentos inadequados ou mesmo inviabilizam qualquer atendimento, com deslindes trágicos como infelizmente recentemente noticiado na imprensa¹, em fevereiro de 2024, o casal Tadeo Kulina e sua esposa Ccorima, ambos da etnia Kulina e sem domínio do português, enfrentaram graves barreiras de comunicação ao buscar atendimento médico em Manaus. Ccorima, que estava grávida, foi transferida do município de Envira, no interior do Amazonas, para a maternidade Ana Braga, na capital, sem o acompanhamento adequado dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) e da Casa de Saúde Indígena (Casai). Tadeo, sem suporte linguístico ou cultural, vivenciou uma série de situações traumáticas, incluindo agressões e a falta de atendimento médico oportuno, que culminaram em seu falecimento. Portanto, é necessário criar políticas públicas

¹ “MPF pede na Justiça que União e estado do AM garantam atendimento adequado a indígenas em hospitais de Manaus”. G1, 17/02/2025. Disponível em: <<<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2025/02/17/mpf-pede-na-justica-que-uniao-e-estado-do-am-garantam-atendimento-adequado-a-indigenas-em-hospitais-de-manau.s.html>>>. Acesso em 20/02/2025.





capazes de evitar que tragédias como essa aconteçam, especialmente no estado do Amazonas, que abriga 28,44% da população indígena do país².

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em seu Artigo 13, parágrafo 2, estabelece que os Estados devem “adotar medidas eficazes” para garantir que esses povos possam “entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados”. Essa diretriz internacional reforça a necessidade de implementação de políticas públicas que assegurem a comunicação efetiva entre os profissionais de saúde e os pacientes indígenas, respeitando suas especificidades linguísticas e culturais.

Além disso, a Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento constitucional impõe ao Estado o dever de proteger e respeitar as particularidades culturais e linguísticas das comunidades indígenas, garantindo-lhes acesso pleno e igualitário aos serviços públicos, incluindo a saúde.

A ausência de intérpretes e mediadores culturais nos estabelecimentos de saúde tem resultado em falhas graves no acolhimento e tratamento de indígenas, o que precisa ser corrigido com brevidade para que nenhuma outra vida seja perdida e para que os direitos e a dignidade de todos sejam garantidos.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo fundamental para a promoção da equidade no acesso aos serviços de saúde, garantindo que as populações indígenas recebam atendimento compatível com suas necessidades culturais e linguísticas.

2 “Censo 2022”. Agência Gov, 19/12/2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades#:~:text=Dos%205.570%20munic%C3%ADpios%20do%20pa%C3%ADs,popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20em%20C3%A1reas%20rurais>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 12/03/2025 13:10:35.803 - Mesa

PL n.932/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251031807400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO